



00405976720154013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS

Processo Nº 0040597-67.2015.4.01.3800 - 1ª VARA - DIVINOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00239.2018.00013811.2.00637/00128

Processo : 40597-67.2015.4.01.3800
Classe : 5146-REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
MINAS GERAIS - IFMG
Réu : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS – EMATER-MG

S E N T E N Ç A

TIPO A

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pelo **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - IFMG** em face da **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – EMATER-MG** e dos demais esbulhadores desconhecidos (pertencentes, ou não, aos quadros de servidores e/ou prestadores de serviços e/ou contratados a qualquer título da empresa pública estadual) que estejam ocupando o imóvel descrito no Convênio n.º 003/2003 (situado na Fazenda Varginha), situado na Rodovia Bambuí/Medeiros, Km 05, Bambuí-MG.

Alega a parte autora, em síntese, que (fls. 04/33): **[i]** é proprietário da Fazenda Varginha, situada na Rodovia Bambuí/Medeiros, Km 05, Bambuí/MG, imóvel no qual se situa um prédio e demais dependências do Centro de Educação Ambiental e áreas necessárias ao seu funcionamento, cuja posse foi cedida à EMATER-MG através de ajustes sucessivos; **[ii]** em 25/08/2008, expirou o prazo de vigência do último Convênio, de n.º 003/2003, o qual não foi prorrogado; **[iii]** a EMATER-MG foi notificada, mais de uma vez, para desocupar o imóvel, contudo em vão; e **[iv]** resta caracterizado o esbulho possessório da Fazenda Varginha.

Liminar deferida nos termos da decisão de fls. 87/88v.

Citado (fl. 93v), o réu apresentou contestação às fls. 95/97, sustentando, em resumo, que: **[i]** preliminarmente, deve ser reconhecida a incompetência do Juízo; **[ii]** a época do ajuizamento da ação e da concessão da liminar, de fato, inexistia instrumento jurídico celebrado entre as partes a justificar o direito de posse pela EMATER-MG; e **[iii]** foi formalizado entre as partes o Convênio n.º 06/2016, dando direito à manutenção de posse a EMATER-MG, contudo,



00405976720154013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS

Processo Nº 0040597-67.2015.4.01.3800 - 1ª VARA - DIVINOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00239.2018.00013811.2.00637/00128

esta entidade encaminhou ofício ao autor informando que está providenciando a desocupação do imóvel.

Impugnação apresentada às fls. 125/125v.

Foi noticiada a desocupação do imóvel (fl. 128).

Ausente requerimento de provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Processo em ordem, sem nulidades. Considerando que não há necessidade de produção de provas, e ainda, que a preliminar suscitada pelo réu já foi apreciada e afastada à fl. 72, passo ao julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, inc. I, do CPC-2015.

Mérito

O IFMG ajuizou a presente ação em desfavor da EMATER-MG, requerendo a reintegração na posse do imóvel de sua propriedade.

A liminar foi concedida por decisão pautada nos seguintes termos (fls. 87/88v):

“Compulsando os autos, verifico que desde o início da cessão do imóvel consta cláusula de prorrogação de vigência, conforme segue: Convênio n.º 01/85, fl. 39, Convênio n.º 099/92, fl. 45 e fl. 52, Convênio n.º 03/97, fl. 58. Constato ainda, que a parte ré foi notificada para desocupar o imóvel através do ofício n.º 0446/2014-GAB/REITORIA/IFMG/SETEC/MEC, na data de 21/11/2014, fls. 34/35, bem como pelo ofício n.º 36/2014-GAB/BAMBUÍ/IFMG/SETEC/MEC, em 26/09/2014, fl. 68.

A EMATER manifestou-se, por meio do ofício PRES/EXTER/0677/2014, fl. 69, como segue:

‘Em que pese o vencimento do Convênio, de acordo com a CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA, este “deverá ser prorrogado pelo menos por mais cinco períodos iguais e consecutivos, mediante assinatura de termo aditivo”. Não obstante à não prorrogação do Convênio nos anos de 2008 e 2013, a legislação permite que, desde que “não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.’

Em nova manifestação, fl. 70, a EMATER requer a renovação do contrato de comodato, entendendo que é a decisão acertada para o caso, solicitando, em caso de não concordância com os termos propostos, o agendamento de reunião.



00405976720154013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS

Processo Nº 0040597-67.2015.4.01.3800 - 1ª VARA - DIVINOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00239.2018.00013811.2.00637/00128

Proferida decisão, fl. 72, reconhecendo a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito e determinando a redistribuição para a Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.

Despacho, fl. 78 determinando a emenda da inicial. Devidamente cumprido à 80/85.

A reintegração de posse é ação cujo rito está disciplinado nos artigos 561 e seguintes do Código de Processo Civil. O objetivo premente de tal instituto é a restituição da posse em caso de esbulho, que se entende como a privação ilegítima da posse. Para o manejo de ação possessória, reclama-se a prova dos requisitos do art. 561, in verbis:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse; II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III – a data da turbação ou do esbulho; IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Analizando a documentação que acompanha a inicial, verifico que restou comprovada a propriedade da parte autora sobre o bem discutido, através do registro do imóvel às fls. 81/85.

Quanto à perda da posse e sua data, também restaram comprovadas, eis que a parte autora entende que não mais se justifica a manutenção dessa ocupação pela EMATER, não tendo sido prorrogado o convênio, que se encontra vencido há mais de 05 (cinco) anos, por isso notificou extrajudicialmente a ré, na data de 26/09/2014, para desocupar o imóvel, conforme fls. 67/68, sendo que a permanência da ré no local configurou verdadeiro esbulho, haja vista que não há convênio em vigor, conforme fls. 69/70. Ressalte-se que a Cláusula Quinta – Da Vigência traz a prorrogação mediante termo aditivo, enquanto perdurarem as razões que deram causa a essa celebração. Entende a parte autora que não há razões a justificar a manutenção da ocupação do bem pela empresa estatal.

Portanto, havendo prova da posse da parte autora, bem como de sua perda injusta, há de ser julgado procedente o pedido liminar, determinando-se a reintegração do autor na posse do imóvel supracitado.

Ante o exposto, com suporte no artigo 562 do Código de Processo Civil c/c o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, DEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse do imóvel Fazenda Varginha, situada na Rodovia Bambuí/Medeiros – Km 05 – Bambuí/MG, facultando ao Réu prazo de 30 dias para desocupação voluntária do imóvel, para tanto determino: [...]”.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora que é proprietária da Fazenda Varginha, situada na Rodovia Bambuí/Medeiros. No referido imóvel abriga um prédio e demais dependências do Centro de Educação Ambiental da EMATER-MG, sendo que a posse do bem adveio mediante sucessivos ajustes, sendo o primeiro o Convênio n.º 01/85, de 18/03/85 e o último o Convênio n.º 003/2003, de 25/08/2003, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos, contado da data de sua assinatura.



00405976720154013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS

Processo Nº 0040597-67.2015.4.01.3800 - 1ª VARA - DIVINOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00239.2018.00013811.2.00637/00128

Como o prazo de vigência deste último convênio expirou em 25/08/2008, sem notícia de renovação, a parte autora notificou a parte ré no intuito de reaver a posse do imóvel. Ante a inércia da entidade demandada, o IFMG ajuizou esta presente ação de reintegração de posse. Em sede de contestação, a ré asseverou à fl. 96 que *“realmente não existia instrumento jurídico celebrado entre as partes a justificar de direito de posse pela Emater-MG, no imóvel do Autor, apesar de que, de fato, a posse nunca cessou, o que ocorreram foram entraves burocráticos que atrasaram a formalização do novo convênio.”* Em outras palavras, quando do ajuizamento desta demanda, a ré estava ocupando ilicitamente o imóvel cedido pelo autor, em situação caracterizadora de esbulho possessório.

Daí que a procedência do pedido é medida que se impõe, ante a admissão, pela ré, da ocorrência dos fatos narrados pela entidade autora em sua peça de ingresso.

Por fim, o fato de as partes terem formalizado ulterior convênio em nada altera o entendimento do juízo acerca da procedência desta ação, notadamente, quando a própria ré afirmou que desistiu do ajuste (fl. 96) e já providenciou a desocupação efetiva da Fazenda (fl. 128).

Assim, em razão dos fundamentos acima transcritos, há de ser julgado procedente o pedido inicial, confirmando-se, pois, a liminar que determinou a reintegração de posse, a qual, diga-se de passagem, já foi cumprida (fl. 128).

III. DISPOSITIVO

Do exposto, confirmando os efeitos da liminar concedida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC-2015, para reintegrar definitivamente o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS – IFMG na posse da Fazenda Varginha, situada na Rodovia Bambuí/Medeiros, Km 05.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do que dispõe o art. 85, § 8º do CPC-2015.

Caso haja recurso interposto, deverá a Secretaria: [i] intimar a parte recorrida para apresentar resposta escrita no prazo de 15 dias, certificando o prazo transcorrido *in albis*, se for o caso; [ii] certificar nos autos sobre a tempestividade do recurso, e ainda, acerca da regularidade do recolhimento do preparo, utilizando-se, para tanto, o modelo constante no Anexo da Resolução Presi 5679096/2018; e [iii] remeter os autos para o Eg. TRF-1, a teor do § 3º do art. 1.010 do CPC-2015.

Inexistindo recurso interposto, certifiquem-se desde já o trânsito em julgado deste



00405976720154013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS

Processo Nº 0040597-67.2015.4.01.3800 - 1ª VARA - DIVINOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00239.2018.00013811.2.00637/00128

feito.

Na sequência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Divinópolis/MG, 27 de Julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
CRISTIANO MAURO SILVA
Juiz Federal Substituto